



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . . 200\$	
" . . . . . 80\$	
" . . . . . 70\$	
" . . . . . 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO IMPORTANTE

Encontrando-se publicado o índice da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitante ao ano de 1957, será o mesmo enviado desde já a quem o pretenda adquirir, mediante pedido feito a esta Imprensa.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

##### Decreto n.º 42 211:

Actualiza as disposições relativas ao abono de ajudas de custo aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas.

##### Portaria n.º 17 121:

Manda pôr em execução no conjunto das forças armadas, através do sistema unificado de catalogação, o Acordo de uniformização NATO (Stanags n.ºs 3150 e 3151).

##### Portaria n.º 17 122:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 7.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação.

#### Ministérios do Interior e do Ultramar:

##### Portaria n.º 17 123:

Permite que os candidatos aos concursos para os lugares de chefes de repartição, de subdirectores escolares e de adjuntos dos chefes de serviços de instrução, a que se refere a Portaria n.º 16 768, residentes nas ilhas adjacentes prestem ali as suas provas perante comissões de fiscalização designadas pelos governadores dos distritos autónomos.

#### Ministério das Finanças:

##### Decreto n.º 42 212:

Autoriza a 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no actual orçamento do Ministério da Educação Nacional.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto n.º 42 211

Tendo em atenção a conveniência de actualizar e reunir num único diploma as diversas disposições le-

gis relativas ao abono de ajudas de custo aos militares dos três ramos das forças armadas em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O abono de ajudas de custo aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas será regulado pelas prescrições do presente decreto e nos termos da tabela de limites máximos a ele anexa.

Art. 2.º Nos casos em que a permanência do militar em missão, curso ou estágio numa mesma localidade ultrapasse vinte dias, a importância da ajuda de custo fixada sofre uma dedução de 25 por cento a partir do 21.º dia de permanência seguida.

§ único. A dedução de 25 por cento referida no corpo deste artigo não abrangerá os militares em missões respeitantes à O. E. C. E., I. C. A., I. C. A. O., assembleias anuais junto da O. N. U. e em situações de representação junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte.

Art. 3.º Sempre que os militares deslocados no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas se encontrem em escolas ou estabelecimentos militares de qualquer natureza que forneçam alojamento e tenham messes constituídas, terão a respectiva ajuda de custo reduzida a 50 por cento; quando a escola ou estabelecimento militar só forneça alojamento ou só tenha messe constituída, a respectiva ajuda de custo será reduzida a 70 por cento.

§ 1.º No caso de, pela frequência do curso ou estágio, ser concedido pela entidade organizadora qualquer subsídio ou bolsa, proceder-se-á do seguinte modo:

a) Se o subsídio ou bolsa for inferior à correspondente ajuda de custo que o Governo Português concederia, abonar-se-á a diferença para atingir esse montante;

b) Se o subsídio ou bolsa for igual ou superior, nada se abonará de ajuda de custo.

§ 2.º As deduções de que trata o corpo deste artigo não são acumuláveis com a de 25 por cento referida no artigo 2.º deste decreto.

Art. 4.º Nas viagens de aviões ao estrangeiro e províncias ultramarinas as tripulações têm direito ao abono de ajudas de custo em cada dia que permanecerem fora da metrópole portuguesa.

§ 1.º Se no mesmo dia o avião aterrar em localidades a que correspondam ajudas de custo diferentes, o abono será sempre feito pela coluna mais elevada, tendo-se em atenção o determinado no artigo 3.º deste decreto.

§ 2.º Quando um avião tiver que aterrar em emergência em território estrangeiro ou província ultrama-

rina, a guarnição tem direito à ajuda de custo correspondente à localidade onde aterra, durante os dias que ali permanecer. Este abono só será efectuado se no auto respectivo for verificado que houve necessidade daquela aterragem.

Art. 5.º Quando na deslocação se utilize transporte (por terra, mar ou ar), incluindo-se no bilhete de passagem cama e alimentação, ou apenas um destes encargos, abonar-se-á, em qualquer destes casos, a ajuda de custo fixada para o local da missão, reduzida a 30 por cento.

Esta ajuda de custo assim reduzida será abonada como se segue:

Na ida:

Desde o dia do embarque até ao dia anterior ao do desembarque, qualquer que seja a hora.

Na volta:

Desde o dia seguinte ao do embarque até ao dia do desembarque, inclusive, seja qual for a hora.

Se o embarque e o desembarque tiverem lugar no mesmo dia deverá abonar-se a ajuda de custo sem redução.

Na hipótese de as refeições e a dormida poderem ficar a cargo do interessado e o mesmo optar por esta modalidade, pagar-se-á também a ajuda de custo por

inteiro, independentemente da hora em que tiver início ou terminar a deslocação.

Art. 6.º Aos militares em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas que tenham de baixar a um hospital por conta do Estado será abonada, a partir do dia seguinte ao da baixa até à véspera do da alta, a quantia diária equivalente a 30 por cento da ajuda de custo fixada na tabela anexa para o local onde se situa o hospital.

Art. 7.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 13 478, de 30 de Março de 1951, e 16 020, de 2 de Novembro de 1956, e na parte aplicável as disposições dos Decretos n.ºs 39 771, de 18 de Agosto de 1954, e 41 044, de 29 de Março de 1957.

Art. 8.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional, obtida a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor, data a partir da qual se consideram actualizadas para os novos quantitativos as ajudas de custo de missões em curso ou a desempenhar que tiverem sido aprovadas pelo máximo da tabela anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Postos ou patentes ou gradações	Europa			Américas		África		Ásia e Oceânia	
	Bélgica, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Holanda, Suécia e Suíça	Espanha	Outros países	Estados Unidos da América e Canadá	Outros países	Províncias portuguesas	Outras regiões	Províncias portuguesas	Outras regiões
Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas . . . . .	900\$00	700\$00	800\$00	1.000\$00	900\$00	600\$00	800\$00	700\$00	900\$00
Oficiais generais . . . . .	800\$00	600\$00	700\$00	900\$00	800\$00	500\$00	700\$00	600\$00	800\$00
Oficiais superiores e ajudantes de campo	700\$00	500\$50	600\$00	800\$00	700\$00	400\$00	600\$00	500\$00	700\$00
Capitães e tenentes do Exército e da Força Aérea e primeiros e segundos-tenentes da Armada . . . . .	600\$00	400\$00	500\$00	700\$00	600\$00	300\$00	500\$00	400\$00	600\$00
Alferes, aspirantes e sargentos-ajudantes do Exército e da Força Aérea, subtenentes, guardas-marinhas, aspirantes e sargentos-ajudantes da Armada . . . . .	500\$00	300\$00	400\$00	600\$00	500\$00	200\$00	400\$00	300\$00	500\$00
Outros sargentos e furriéis . . . . .	400\$00	250\$00	350\$00	500\$00	400\$00	150\$00	350\$00	250\$00	400\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa . . . . .	250\$00	150\$00	200\$00	350\$00	250\$00	100\$00	200\$00	150\$00	250\$00

Nota. — Para os cabos com um grau de especialização muito elevado, poderá o Ministro da Defesa Nacional, obtida a concordância do Ministro das Finanças, fixar ajudas de custo compreendidas entre as atribuídas às categorias de «Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa» e «Outros sargentos e furriéis».

Presidência do Conselho, 14 de Abril de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

#### Portaria n.º 17 121

Tendo as autoridades militares nacionais ratificado o Acordo de uniformização NATO (Stanags n.ºs 3150 e 3151), pelo qual os países signatários acordaram entre si utilizar a classificação NATO de abastecimentos e o sistema NATO de identificação de artigos, estabelecidos para aplicação nas forças armadas da Organização do Tratado do Atlântico Norte;

Considerando que o Decreto n.º 41 722, de 8 de Julho de 1958, prescreveu o uso, nas forças armadas portuguesas, do sistema unificado de catalogação, que abrange a classificação e a identificação de todos os artigos correntemente utilizados no abastecimento dessas forças:

Manda o Governo de República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pôr em execução no conjunto das forças armadas, através do sistema unificado de catalogação, o Acordo de uniformização NATO (Stanags n.ºs 3150 e 3151), cujo texto em francês e respectiva tradução é anexo à presente portaria, já harmonizado com as alterações n.ºs 1 e 2, constantes, respectivamente, dos documentos MAS (AIR) (58) 2, de 15 de Janeiro de 1958, e MAS (AIR) (59) 1, de 31 de Janeiro de 1959.

Presidência do Conselho, 14 de Abril de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.